



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 18/04/2022. Publicação: 19/04/2022. Edição nº 071/2022.

Promotorias de Justiça das Comarcas do Interior

AMARANTE DO MARANHÃO

REC-PJAMA - 12022

Código de validação: 2F46D6B512

RECOMENDAÇÃO

Recomenda ao Titular do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca Amarante do Maranhão a observância, com zelo e eficiência, das normas que estabelecem a averbação de paternidade voluntariamente reconhecida, o registro tardio de nascimento e o reconhecimento de paternidade e maternidade socioafetivas, inclusive no que tange à gratuidade dos procedimentos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, com base nas atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 127, 129, II e VI, da Constituição Federal, art. 201, VI e VIII e § 5º, “c”, do Estatuto da Criança e do Adolescente, dentre outros dispositivos; CONSIDERANDO que é direito de toda pessoa, mormente de crianças e adolescentes, conhecer suas origens e ter sua paternidade e maternidade reconhecida, o que é corolário da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil (CF, art. 1º, III) e dos direitos da personalidade previstos no Código Civil;

CONSIDERANDO as informações recebidas por esta Promotoria de Justiça de que, por vezes, há entraves para realizar a averbação de paternidade voluntariamente reconhecida, bem como o registro de nascimento tardio de nascimento e de paternidade e maternidade socioafetivas perante os Ofícios de Registros Cíveis das Pessoas Naturais;

CONSIDERANDO o "Programa Pai Presente", instituído pelo Provimento nº 12/2010, da Corregedoria Nacional de Justiça, para obtenção do reconhecimento da paternidade de alunos matriculados na rede de ensino, bem como o Provimento n. 16/2012, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a recepção, pelos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais, de indicações de supostos pais de pessoas que já se acharem registradas sem paternidade estabelecida, bem como sobre o reconhecimento espontâneo de filhos perante os referidos registradores;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal n. 11.790/2008, que alterou o art. 46 da Lei nº 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos), bem como o disposto no Provimento n. 28/2013, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre o registro tardio de nascimento, por Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, nas hipóteses que disciplina, bem como o Provimento 28/2018, da Corregedoria-Geral da Justiça do Maranhão, que regulamenta o procedimento para o registro tardio de nascimento nas serventias extrajudiciais do Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO a ampla aceitação doutrinária e jurisprudencial da paternidade e maternidade socioafetiva, contemplando os princípios da afetividade e da dignidade da pessoa humana como fundamento da filiação civil, bem como o disposto no Provimento n. 63, de 14 de novembro de 2017, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro "A" e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida;

CONSIDERANDO que nesses casos haverá observância, no que couber, das normas legais referentes à gratuidade de atos;

CONSIDERANDO que a Lei Federal 8.935/94, que regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro ("Lei dos Cartórios"), dispõe, em seu art. 30, que são deveres dos notários e dos oficiais de registro: inciso II - atender as partes com eficiência, urbanidade e presteza; inciso IV - manter em arquivo as leis, regulamentos, resoluções, provimentos, regimentos, ordens de serviço e quaisquer outros atos que digam respeito à sua atividade; inciso X - observar os prazos legais fixados para a prática dos atos do seu ofício; inciso XII - facilitar, por todos os meios, o acesso à documentação existente às pessoas legalmente habilitadas; inciso XIII - encaminhar ao juízo competente as dúvidas levantadas pelos interessados, obedecida a sistemática processual fixada pela legislação respectiva; inciso XIV - observar as normas técnicas estabelecidas pelo juízo competente;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 31 da lei supramencionada, são infrações disciplinares que sujeitam os notários e os oficiais de registro às penalidades previstas nesta lei: inciso I - a inobservância das prescrições legais ou normativas; inciso III - a cobrança indevida ou excessiva de emolumentos, ainda que sob a alegação de urgência; inciso V - o descumprimento de quaisquer dos deveres descritos no art. 30;

CONSIDERANDO a competência do Poder Judiciário de fiscalizar os serviços notariais e de registro (arts. 103-B, § 4º, I e III, e 236, § 1º, da Constituição Federal), bem como o dever constitucional do Ministério Público de zelar pelos direitos fundamentais e individuais indisponíveis, assim como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, expedindo notificações e recomendações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

RECOMENDA:

1) Aos Titulares dos Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais que:

1.1) Observem, com zelo e eficiência, o Provimento nº 12/2010, da Corregedoria Nacional de Justiça, para obtenção do reconhecimento da paternidade de alunos matriculados na rede de ensino, bem como o Provimento n. 16/2012, do Conselho Nacional



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 18/04/2022. Publicação: 19/04/2022. Edição nº 071/2022.

de Justiça, que dispõe sobre a recepção, pelos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais, de indicações de supostos pais de pessoas que já se acharem registradas sem paternidade estabelecida, bem como sobre o reconhecimento espontâneo de filhos perante os referidos registradores;

1.2) Observem, com zelo e eficiência, a Lei Federal n. 11.790/2008, que alterou o art. 46 da Lei nº 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos), bem como o disposto no Provimento n. 28/2013, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre o registro tardio de nascimento, por Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, nas hipóteses que disciplina, bem como o Provimento 28/2018, da Corregedoria-Geral da Justiça do Maranhão, que regulamenta o procedimento para o registro tardio de nascimento nas serventias extrajudiciais do Estado do Maranhão;

1.3) Observem, com zelo e eficiência, o Provimento n. 63, de 14 de novembro de 2017, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro "A" e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida;

1.4) Observem e informem aos interessados as hipóteses legais em que há gratuidade de atos relativos à filiação biológica e socioafetiva.

O não cumprimento desta recomendação ensejará a tomada das medidas judiciais e extrajudiciais para seu cumprimento forçado e responsabilização dos agentes públicos.

Cópias desta recomendação deverão ser enviadas: a) ao Conselho Tutelar de Amarante do Maranhão, para ciência e fiscalização; b) ao Juiz de Direito Corregedor dos Ofícios Extrajudiciais da Comarca, para ciência e fiscalização.

Amarante, 28 de março de 2022

assinado eletronicamente em 28/03/2022 às 09:37 hrs (*)

JOÃO CLAUDIO DE BARROS
PROMOTOR DE JUSTIÇA

BACABAL

PORTARIA-4ºPJEBAC - 22022

Código de validação: 853CDACCBF

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por sua Representante Legal infrafirmada, no uso das atribuições que lhe confere o art. 129, inc. II e VI, da Constituição da República e art. 26, inc. I, da Lei Federal nº 8.625/93, sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes, em especial os arts. 3º, inc. V e 5º, inc. II, ambos do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014,

CONSIDERANDO que são atribuições institucionais do Ministério Público, nos termos do art. 127 da Constituição Federal/88, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública, assegurados na Constituição Federal/88, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 001344-257/2021, instaurada após determinação ministerial nos autos do SIMP 003954-257/2020, no escopo de fiscalizar a prestação de serviços de transporte escolar no município de Bom Lugar/MA, no que tange à observância das diretrizes constitucionais e legais finalísticas, aderência às normas operacionais e regulamentares de trânsito e dos programas públicos de repasses;

CONSIDERANDO que a referida Notícia de Fato foi instaurada em 29/04/2021, e, portanto, conforme disposto no art. 3º da Resolução CNMP nº 174/2017, já extrapolado o correspondente prazo de tramitação;

RESOLVO converter o feito em INQUÉRITO CIVIL (art. 4º, § 1º, inciso II, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 – GCPGJ/CGMP), para fins de acompanhamento e fiscalização da matéria objeto do presente procedimento, providenciando-se nele as seguintes diligências:

1. Registre-se em livro próprio e no Sistema Integrado do Ministério Público – SIMP;
2. Nomeie a Técnica Ministerial Administrativo Berenice Souza de Carvalho Pontes para secretariar os trabalhos;
3. Publicação de respectiva portaria e publicidade dos atos, nos termos do art. 9º da Resolução nº 174/2017 – CNMP;
4. reitere o teor do Ofício acostado ao ID 1200563.

Bacabal/MA, 11 de abril de 2022.

assinado eletronicamente em 12/04/2022 às 09:41 hrs (*)

LICIA RAMOS CAVALCANTE MUNIZ
PROMOTORA DE JUSTIÇA